Lei 250/02 **De 04 de Dezembro de 2002**

Dispõe Sobre a Realização do 4° Concurso Público, integrando junto ao quadro funcional de servidores efetivos da Prefeitura do Município de Urupá e dá outras providências.

O prefeito do Município de Urupá.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° - A Presente Lei reger-se-á pela obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ Único - estabelece normas gerais sobre procedimentos objetivando a realização do 4° concurso público, entendido no âmbito da jurisdição do município de Urupá.

Art. 2° - Os cargos para preencher as vagas da presente Lei já foram objetos de criação através de Lei especial.

Art. 3° - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia de concurso público, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 4° - O evento Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, permitida a prorrogação por igual prazo.

Art. 5° - A comprovação da formação profissional do candidato postulante a função pública, deverá integrar quando do ato de inscrição do evento Concurso Público.

§ 1° - O candidato contemplado no Concurso Público, quando convocado para assumir a função pública deverá apresentar documentações probantes referente a sua formação técnica profissional, sob pena de perder o direito adquirido no evento Concurso Público.
§ 2° - Fica vedada a prorrogação de posse de candidatos contemplados e convocados no Concurso Público, exceto nos casos e nas

hipóteses de Impedimentos inerentes ao estado de saúde do candidato, devidamente comprovado através de laudo médico de profissional indicado pelo órgão contratante.

§ 3° - A inobservância do disposto e seus parágrafos supra, ensejará crime de responsabilidade do autor da improbidade.

Art. 6° - Ficam assegurados percentual de 5% (Cinco por Cento) dos empregos e cargos públicos para atender o disposto constitucional, inciso VIII, do art. 37 da Constituição Federal, assegurando a imediata contratação após contemplados no concurso público, observando a prioridade nos casos de limites de vagas.

§ Único – Fica vedado o critério de concorrência com os demais candidatos quando da incidência do caput do artigo supra.

Art. 7° - A remuneração e o subsídio de ocupantes de cargos de provimentos efetivos não poderão exceder o subsídio mensal do prefeito.

§ Único – Os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos de empregos públicos são irredutíveis, ressalvadas as previsões constitucionais.

Art. 8° - Os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo, adquire estabilidade após o estagio probatório de três anos de função pública.

§ Único – Superado o estágio probatório que alude o caput do artigo supra, o servidor só perderá o cargo nas hipóteses a seguir:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – Mediante o processo administrativo, desde que assegurada ampla defesa;
III – Mediante procedimento de avaliação, assegurada ampla defesa.

Art. 9° – A remuneração dos servidores de que trata a presente Lei, somente poderá ser fixada ou alterada por Lei especifica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data, sendo vedada a distinção de índices, independente de antiguidade.

Art. 10 - Os servidores públicos serão regidos incondicionalmente pelo regime estatutário, ressalvadas as exceções nos casos permitidas por lei quando da contratação, incidindo-se o regime da CLT desde que atendido o requisito de submissão de concurso público.

§ Único – Aplica-se a ressalva excepcional quanto ao regime nas hipóteses de contratação para prestação de serviço público tido de caráter temporário face a natureza peculiar do suporte financeiro.

Art. 11 – A jornada de trabalho dos servidores do Município não poderá ser superior de 08 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e de jornadas.

§ Único – Aplica-se à jornada de 06 horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento.

Art. 12 – A estrutura base funcional do quadro permanente de servidores da presente Lei, integrará a constante existente.

Art. 13 – A formação profissional e o grau de escolaridades serão observados quando da realização do evento Concurso Público, entendido como o limite a 4° série completa, ensino fundamental completo, Ensino Médio completo e colação de grau superior.

§ Único – Excetua-se nas hipóteses de servidores postulantes ao cargo de serviços diversos, admitindo-se a formação da 4ª série incompleta.

Art. 14 – O anexo I da presente Lei estabelece os vencimentos, quantidade de vagas e os cargos, objetivando a integração da base estrutural do quadro funcional de servidores efetivos da Prefeitura do Município de Urupá.

Art. 15 - Para os postulantes de cargos de agentes comunitários de saúde, motoristas, operadores de máquinas I e II e agentes de vigilância, considere-se o limite de escolaridade a 4ª série completa.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a considerar critérios de vantagens em favor de postulantes aos cargos efetivos que estão vinculados junto à administração públicos via provimento comissionado.

Art. 17 - Facultam optar jornada de trabalho de 40/20 horas em favor dos profissionais da área médica, aplicando-se o critério de vencimento de acordo com a carga horária de trabalho.

§ Único: Excetuando-se o teor do caput do artigo supra, os demais servidores terão que cumprir jornada de Trabalho integral.

Art. 18 - Investido o Advogado Geral no cargo de provimento efetivo, fica vedada a prática da advocacia particular face a exclusividade na função pública, permitindo a conclusão de feitos em andamento.

Art. 19 – Será criada uma comissão composta de representantes do Poder Legislativo e Executivo facultando o acompanhamento no ato das inscrições, apuração das provas até seus ulteriores procedimentos do evento Concurso Público.

Art. 20 - As provas dos profissionais da área médica, jurídica, social e do CREA, faculta a ordem de cada categoria participar na elaboração, aplicação das provas, podendo se fazer representar mediante a indicação da entidade que pertencer.

§ 1° - Fica vedado aplicação diferenciativa face o teor do caput do artigo supra.

§ 2° - Por força do disposto do parágrafo acima, caso incidir o disposto do artigo em comento, atenta-se pela ação de todas as entidades profissional, incidindo-se o principio da equidade constitucional.

Art. 21 – Revoga-se integralmente a Lei 239 de 19 de Junho de 2002.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Art. 23 – Publique-se na forma da Lei.

Edson Martins de Paula
Prefeito do Município de Urupá

José Martinelli
Advogado Geral do Município de Urupá
OAB/RS/RO 29499/585-A

LEI 250/02 **De 04 de Dezembro de 2002**

ANEXO I

Colação de Grau Superior Médicos			
Cargo/Função	**Q. de vagas**		**Vencimento**
- Clinico geral; - Pediatra; - Ginecologista; - Veterinário; - Bioquímico; - Enfermeiro; - Odontologia	03 01 01 01 01 03 01	R$ R$ R$ R$ R$ R$ R$	3.500,00 3.500,00 3.500,00 1.500,00 1.500,00 1.500,00 1.500,00
Colação de Grau Superior			
• **Adv. Geral;** • **Assist. Social;** • **Nutricionista;** • **Eng. Civil;** • **Eng. Elétrico;**	01 01 01 01 01	R$ R$ R$ R$ R$	2.500,00 1.500,00 1.500,00 1.500,00 1.500,00

Colação do Ensino Médio

• **Aux. de enfermagem** • **Aux. Administrativo** • **Asst. Edc.** (Mag. CLT) 40 Horas Semanal	10 25 05	R$ R$	299,35 270,00 468,00
Colação Mínima até a 4° Série			
• **Ag. Com. Saúde** (CLT) 40 Horas Semanal • **Op. Maq. Pesadas I** • **Op. Maq. Pesadas II** • **Mot. Vec. Pesados** • **Mot. Vec. Leves** • **Ag. Vigilância**	29 04 03 05 05 10	R$ R$ R$ R$ R$ R$	200,00 241,07 313,39 241,07 216.96 200,00
4ª SÉRIE INCOMPLETA			
• **Serv. Diversos**	10	R$	200,00

Edson Martins de Paula
Prefeito do Município de Urupá

José Martinelli
Advogado Geral do Município de Urupá
OAB/RS/RO 29499/585-A